

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025

(Do Sr. **NELSON BARBUDO**)

Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020, de 01 de dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Arte. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da **Resolução CONTRAN Nº 1.020, de 01 de dezembro de 2025**, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor.

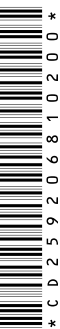
Arte. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020, de 01 de dezembro de 2025, por incorrer em **manifestação de ilegalidade e inconstitucionalidade**, especialmente por **extrapolação do poder regulamentar** e desconsideração dos riscos à **segurança viária** e à estabilidade econômica do setor.

1. Usurpação de Competência Legislativa e Vício de Ilegalidade

A Resolução CONTRAN Nº 1.020/2025 é um ato normativo que **excede os limites da competência regulamentar** do órgão executivo, conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. A regulação do **processo de formação de condutores** é matéria sensível, intimamente ligada ao dever de



preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, conforme o art. 144 da Constituição Federal, e que tem seu regime jurídico de base previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O processo de formação de condutores não pode ser tratado por simples resolução, visto que as alterações promovidas pelo CONTRAN — como a ausência de carga horária mínima pré-definida para o curso teórico (Art. 21) e a fixação de uma carga horária mínima de apenas **duas horas** para as aulas práticas de direção veicular (Art. 38) — representam uma **desestruturação integral** do sistema de formação, matéria que compete ao **Congresso Nacional debatedor e legislador**. Tais medidas, que deveriam ser objeto de lei, demonstram uma clara **frente à competência exclusiva do Poder Legislativo**.

O ato padece de dependência de aplicação e ilegalidade, visto que altera profundamente o processo de habilitação sem o respaldo de uma **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** ou de um complexo estudo de limitações técnicas e econômicas adequadas. A Resolução foca na “suposta desburocratização” em **detrimento direto da segurança pública**. A exigência dessa fundamentação técnica é corroborada pelo Judiciário, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que já destacou a indispensabilidade de um “complexo estudo de previsão técnica e econômica” para atos que definem esquemas operacionais de serviços públicos.

2. Agravamento do Risco ao Cidadão e à Segurança Viária

O processo de formação de condutores é um pilar para a **redução de acidentes de trânsito**. O Brasil já registra um cenário grave de fatalidades no trânsito, com estimativas de **mais de 92 mortes por dia**, e uma taxa nacional de mortalidade que subiu para 12,30 óbitos por 100 mil habitantes em 2024. A flexibilização e a desregulamentação propostas pela Resolução tendem a **agrar este quadro** de mortes anual.

A Resolução compromete a **formação de condutores** ao permitir que qualquer pessoa ensine a dirigir “**sem formação pedagógica, veículo identificado ou responsabilidade jurídica**”, ou que eleve os riscos de condutores mal instalados nas vias públicas. A obrigatoriedade das autoescolas (CFCs) garante um treinamento prático e teórico adequado, com fiscalização contínua que garanta padrões mínimos de segurança e previna fraudes. A eliminação prática dessa obrigatoriedade contrária ao **Código de Trânsito Brasileiro**, que prioriza a educação e a formação comprometida para a redução de acidentes.

3. Impacto Econômico e Violação da Segurança Jurídica

A nova regulamentação impõe **prejuízos diretos às empresas** do setor de autoescolas, que empregam mais de 200 mil profissionais. A queda de faturamento já alcançou até **77,5%** com a redução da obrigatoriedade.

A situação é agravada pelo Art. 137, Parágrafo Único, da Resolução, que, ao remeter a solução de relações contratuais decorrentes da norma anterior às



disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, permite que os alunos exijam **devoluções, fornecimentos de valores pagos** por aulas que se tornem **obsoletas ou excedentes**.

- Essa disposição gera um **ônus financeiro imediato e insustentável** para as autoescolas, que fazem com que reembolsem quantias já recebidas e incorporadas ao fluxo de caixa, o que agrava a queda no faturamento e compromete as metas operacionais.
- Essa intervenção configura uma **retroatividade indireta**, violando os princípios da **segurança jurídica** e do **direito adquirido** das empresas que firmaram contratos sob regras antigas, o que pode resultar em **falências em cadeia**.

Pelas razões técnicas e jurídicas expostas, requer-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, alterando restaurar a competência legal do Poder Legislativo e proteger o cidadão brasileiro e a segurança viária contra os impostos pela Resolução CONTRAN Nº 1.020/2025.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

NELSON BARBUDO

Deputado Federal

(PL/MT)

